AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1972772 - PE (2021/0354852-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AGRAVADO	:	SEBASTIANA MOREIRA SANTOS ARAUJO
AGRAVADO	:	AMADEU BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO	:	MARIA VERACI DO VALE LIRA
AGRAVADO	:	EDIVALDO MENDES DOS REIS
AGRAVADO	:	MANOEL ARRUDA RAMALHO
AGRAVADO	:	IRENICE DE SOUZA PEREIRA
AGRAVADO	:	MARIA ZELIA DIAS DA SILVA
AGRAVADO	:	PRISCILA PEREIRA DE JESUS
AGRAVADO	:	MARIA ANUNCIADA FERNANDES
AGRAVADO	:	MANOEL RAIMUNDO DE ARAUJO
AGRAVADO	:	JOSE CLEMENTE DOS SANTOS
AGRAVADO	:	DAIANA PEREIRA DE JESUS
AGRAVADO	:	CARLOS ALEXANDRE BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	BEATRIZ LUIZ GONCALVES
AGRAVADO	:	EDIMILSON VIEIRA FERREIRA
AGRAVADO	:	VILACIDES BARBOZA MUNIZ
ADVOGADOS	:	FÁBIO DE SOUZA BARBOZA - PE037473 FERNANDA SIQUEIRA LÉDO - PE037673

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO SOB O RITO ORDINÁRIO. CONDENAÇÃO DO INCRA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. FINALIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA TITULAÇÃO DE DOMÍNIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA DEMORA EXCESSIVA. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. FUNDAMENTAÇÃO ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA (*ASTREINTE*). LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PACÍFICA.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

2. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

3. Considerada a natureza constitucional da fundamentação adotada no acórdão

Documento eletrônico VDA35750981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 21/03/2023 16:15:24
Código de Controle do Documento: 2375ba9e-0ca9-404c-b12f-1b3b9bc07dc7

recorrido, o recurso não pode ser conhecido, no ponto, pois, nos termos do art. 105, inc. III, da CF/1988, não compete a este Tribunal Superior a revisão de fundamentos constitucionais.

4. A regra do art. 1.032 do CPC/2015 não autoriza que a utilização do recurso especial como via oblíqua para acessar o Supremo Tribunal Federal e não se aplica ao caso em que o acórdão recorrido tem fundamento constitucional e a parte interpõe o especial se limitando à tese de infração à lei federal. Precedentes.

5. É pacífica a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior segundo a qual é possível a fixação de multa cominatória contra a Fazenda Pública. Precedentes. Observância da Súmula 83 do STJ.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 20 de março de 2023.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA35750981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 21/03/2023 16:15:24
Código de Controle do Documento: 2375ba9e-0ca9-404c-b12f-1b3b9bc07dc7

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1972772 - PE (2021/0354852-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AGRAVADO	:	SEBASTIANA MOREIRA SANTOS ARAUJO
AGRAVADO	:	AMADEU BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO	:	MARIA VERACI DO VALE LIRA
AGRAVADO	:	EDIVALDO MENDES DOS REIS
AGRAVADO	:	MANOEL ARRUDA RAMALHO
AGRAVADO	:	IRENICE DE SOUZA PEREIRA
AGRAVADO	:	MARIA ZELIA DIAS DA SILVA
AGRAVADO	:	PRISCILA PEREIRA DE JESUS
AGRAVADO	:	MARIA ANUNCIADA FERNANDES
AGRAVADO	:	MANOEL RAIMUNDO DE ARAUJO
AGRAVADO	:	JOSE CLEMENTE DOS SANTOS
AGRAVADO	:	DAIANA PEREIRA DE JESUS
AGRAVADO	:	CARLOS ALEXANDRE BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	BEATRIZ LUIZ GONCALVES
AGRAVADO	:	EDIMILSON VIEIRA FERREIRA
AGRAVADO	:	VILACIDES BARBOZA MUNIZ
ADVOGADOS	:	FÁBIO DE SOUZA BARBOZA - PE037473 FERNANDA SIQUEIRA LÉDO - PE037673

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO SOB O RITO ORDINÁRIO. CONDENAÇÃO DO INCRA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. FINALIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA TITULAÇÃO DE DOMÍNIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA DEMORA EXCESSIVA. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. FUNDAMENTAÇÃO ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA (*ASTREINTE*). LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PACÍFICA.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

2. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

3. Considerada a natureza constitucional da fundamentação adotada no acórdão

Documento eletrônico VDA35491201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 02/03/2023 19:27:52
Código de Controle do Documento: 8ff4f510-67db-4046-ad70-2110e585b4bf

recorrido, o recurso não pode ser conhecido, no ponto, pois, nos termos do art. 105, inc. III, da CF/1988, não compete a este Tribunal Superior a revisão de fundamentos constitucionais.

4. A regra do art. 1.032 do CPC/2015 não autoriza que a utilização do recurso especial como via oblíqua para acessar o Supremo Tribunal Federal e não se aplica ao caso em que o acórdão recorrido tem fundamento constitucional e a parte interpõe o especial se limitando à tese de infração à lei federal. Precedentes.

5. É pacífica a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior segundo a qual é possível a fixação de multa cominatória contra a Fazenda Pública. Precedentes. Observância da Súmula 83 do STJ.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA contra decisão que, após verificação da inadequação da via recursal para a revisão de fundamento constitucional e com apoio na Súmula 83 do STJ, não conheceu de recurso especial em que discute sua condenação em obrigação de fazer, consistente na titulação de domínio de bem imóvel, e a fixação de multa para sua efetivação; e negou-lhe provimento quanto à tese de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil – CPC/2015.

O acórdão objeto do recurso especial, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, está assim ementado:

> DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO DE CONDENAR O RÉU AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO FAZER. CONCESSÃO DE TÍTULO DEFINITIVO DE DO MÍNIO. DEMORA NA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII, DA CF/88. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO.

A parte agravante não concorda com os óbices ao conhecimento do recurso, insiste na tese de violação do art. 1.022 do CPC/2015 e sustenta, em síntese (fls. 890/898):

> Não se discute que não exista fundamentação no acórdão recorrido. Também não se pretende alegar mera irresignação contra o acórdão recorrido. O que se afirmou, contudo, nas razões do recurso especial, é que a fundamentação é deficiente por omissão juridicamente relevante e capaz de alterar o curso resolutivo da controvérsia, sobretudo em face das alegações dos embargos declaratórios, que não foram consideradas, de forma efetiva, pelo tribunal de origem. Assim, no entender do ente público, diferentemente do que afirmado na decisão ora agravada, data vênia, é caso de reconhecimento de violação do art. 1022 do CPC/15 [...] É preciso lembrar que o tribunal de origem reformou a sentença de improcedência para dar parcial provimento ao pleito originário adverso, ou seja, houve inovação meritória com a decisão do TRF, inaugurando novo debate que precisava ser exaurido com o viés infraconstitucional e constitucional. Isso demonstra a relevância de se ter apreciado os temas infraconstitucionais.
>
> [...]
>
> a despeito da regra geral de se poder impor multa à fazenda público, tal hipótese não faz sentido quando é necessária a prévia observação de requisitos legais cogentes para implementação de condições para titulação de domínio. Não se trata de mera obrigação de fazer, em sentido geral, mas de obrigação de fazer qualificada e que pressupõe uma série de condições e requisitos que não competem apenas ao ente público, mas também aos particulares envolvidos. Nesse sentido, portanto, não cabível a aplicação da Súmula 83 do STJ ao caso.

Sem impugnação pelas partes agravadas (fls. 902/917).

Documento eletrônico VDA35491201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 02/03/2023 19:27:52
Código de Controle do Documento: 8ff4f510-67db-4046-ad70-2110e585b4bf

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve mantida, pois insuperáveis os óbices ao conhecimento do recurso, ao tempo em que não se constatou violação do art. 1.022 do CPC/2015.

A propósito, vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido:

> Assim, quando do ajuizamento desta demanda, em 2017, o citado procedimento administrativo já se encontrava tramitando há 14 (quatorze) anos sob a responsabilidade do INCRA, a demonstrar que não está havendo a celeridade adequada nesse processo, não sendo aceitáveis para tal demora as justificativas apresentadas por aquela autarquia federal.
>
> O art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A inconclusão, em 14 anos de trâmite, do processo administrativo em comento afronta o dispositivo constitucional de índole fundamental citado, pelo que a intervenção do judiciário é medida adequada.
>
> [...]
>
> O pleito dos autos, que abrange a concretização de direitos sociais básicos, notadamente relacionados à moradia não pode ser negado sob o argumento de que os recursos do Poder Público seriam de tal forma escassos que inviabilizariam o deferimento, como argumenta o INCRA em suas contrarrazões.
>
> [...]
>
> Finalmente, destaco que é perfeitamente cabível a fixação de multa contra a Fazenda Pública, consoante entendimento do C. STJ:
>
> [...]
>
> Omissões administrativas que comprometam a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais de envergadura constitucional justificam a intervenção do judiciário, ainda que se trate de encargos políticos.
>
> De toda sorte, em respeito ao princípio da separação dos poderes e da própria discricionariedade política do executivo, não seria prudente a imposição da transferência definitiva imediata dos lotes, como se judiciário desconhecesse as dificuldades enfrentadas pelo apelado.
>
> Dessarte entendo razoável a estipulação do prazo de 24 meses, a contar do trânsito em julgado da decisão recorrida, para que a administração conclua o procedimento administrativo pedido.
>
> Sob o influxo de tais considerações. DOU PROVIMENTO PARCIAL à apelação, estipulando o prazo máximo de 24 meses para a conclusão do procedimento administrativo constante do pedido, a contar do trânsito em julgado da decisão apelada: além do que fixo multa de RS 500.00 (quinhentos reais) por dia de atraso no cumprimento da obrigação aqui entabulada.

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, nada foi acrescido à fundamentação.

Pois bem.

Como consignado na decisão ora agravada, não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o órgão julgador, de forma clara e coerente, externou fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado, tornando desnecessária a integração pedida nos aclaratórios.

De outro lado, ressalta-se que a controvérsia relativa aos artigos 18, §§ 2º, 3º, e 4º, da

Documento eletrônico VDA35491201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 02/03/2023 19:27:52
Código de Controle do Documento: 8ff4f510-67db-4046-ad70-2110e585b4bf

Lei n. 8.629/1993, 176, §§ 1º, II, a, 2º, 3º e 4º, da Lei n.º 6.015/1973, 29, I, II, e III, 37, 42 e 43 do Decreto n. 8.738/1916 foi dirimida com fundamento constitucional, especificamente com base no princípio da duração razoável do processo, nos termos do artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, de modo que o recurso especial se apresenta inviável quanto ao ponto, sob pena de se usurpar a competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal.

A respeito, importa chamar atenção para o fato de o acórdão recorrido não se apoiar em fundamento infraconstitucional autônomo passível de impugnação pela via do especial; e, também, para o fato não haver autorização para remessa direta dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que a situação não se enquadra na hipótese do art. 1.032 do CPC/2015, na medida em que a regra desse dispositivo não se aplica ao caso em que o acórdão recorrido tem fundamento constitucional e a parte interpõe o especial se limitando à tese de infração à lei federal e porque esse dispositivo não autoriza que a parte utilize o recurso especial como via oblíqua para acessar o Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AFRMM. OPERAÇÕES DE DRAWBACK PARA IMPORTAÇÃO DE COMPONENTES A SEREM UTILIZADOS NO MERCADO INTERNO, SEM EXPORTAÇÃO. LICITAÇÃO INTERNACIONAL. FORNECIMENTO DE DUAS UNIDADES DE FABRICAÇÃO E PRODUÇÃO DE ETILENO E DE POLIETILENO. ARTIGOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS SEM COMANDO NORMATIVO APTO A ENSEJAR A ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO QUE RECUSA A TESE DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. INADMISSIBILIDADE.
> [...]
> 6. Com relação à regra do art. 1.032 do CPC/2015, a situação não permite sua observância, uma vez que não se lhe aplica na hipótese em que o acórdão recorrido tem fundamento constitucional e a parte interpõe o especial se limitando à tese de infração à lei federal e porque esse dispositivo não autoriza que a parte utilize o recurso especial como via oblíqua para acessar o Supremo Tribunal Federal.
> Precedentes.
> 7. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 1.333.113/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMOLIÇÃO DE BEM IMÓVEL CONSTRUÍDO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. "FAVELA DOS IPÊS". ESTADO DA PARAÍBA. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA AUTARQUIA FEDERAL (IBAMA). FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. INADMISSIBILIDADE.
> [...]
> 3. A regra estabelecida pelo art. 1.032 do CPC/2015 só é aplicável na hipótese em que a parte recorrente interpõe o recurso especial contra acórdão cuja conclusão se apoia em fundamentação constitucional e, concomitante, as razões recursais, por erro ou equívoco, veiculem tese de violação à norma constitucional. Portanto, esse dispositivo não autoriza que a parte utilize o recurso especial como via oblíqua para acessar o Supremo Tribunal Federal, notadamente quando a matéria recursal é vinculada a normas infraconstitucionais.
> Precedentes.
> [...]
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 1.895.184/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021)

Com relação à multa cominatória, também não há reparo a ser feito na decisão agravada, pois o conhecimento do recurso encontra mesmo óbice na Súmula 83 do STJ, uma vez que é pacífica a orientação jurisprudencial segundo a qual é possível a fixação de multa cominatória contra a Fazenda Pública. A respeito, dentre outros: REsp n. 1.474.665/RS, relator

Documento eletrônico VDA35491201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 02/03/2023 19:27:52
Código de Controle do Documento: 8ff4f510-67db-4046-ad70-2110e585b4bf

Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/4/2017, DJe de 22/6/2017; AgInt no REsp n. 1.990.344/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 23/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.989.491/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA35491201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 02/03/2023 19:27:52
Código de Controle do Documento: 8ff4f510-67db-4046-ad70-2110e585b4bf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.972.772 / PE

Número Registro: 2021/0354852-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08002027420174058308

Sessão Virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
RECORRIDO	:	SEBASTIANA MOREIRA SANTOS ARAUJO
RECORRIDO	:	AMADEU BARBOSA DA SILVA
RECORRIDO	:	MARIA VERACI DO VALE LIRA
RECORRIDO	:	EDIVALDO MENDES DOS REIS
RECORRIDO	:	MANOEL ARRUDA RAMALHO
RECORRIDO	:	IRENICE DE SOUZA PEREIRA
RECORRIDO	:	MARIA ZELIA DIAS DA SILVA
RECORRIDO	:	PRISCILA PEREIRA DE JESUS
RECORRIDO	:	MARIA ANUNCIADA FERNANDES
RECORRIDO	:	MANOEL RAIMUNDO DE ARAUJO
RECORRIDO	:	JOSE CLEMENTE DOS SANTOS
RECORRIDO	:	DAIANA PEREIRA DE JESUS
RECORRIDO	:	CARLOS ALEXANDRE BATISTA DOS SANTOS
RECORRIDO	:	BEATRIZ LUIZ GONCALVES
RECORRIDO	:	EDIMILSON VIEIRA FERREIRA
RECORRIDO	:	VILACIDES BARBOZA MUNIZ
ADVOGADOS	:	FÁBIO DE SOUZA BARBOZA - PE037473
		FERNANDA SIQUEIRA LÉDO - PE037673

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS - LOCAÇÃO / PERMISSÃO / CONCESSÃO /

Documento eletrônico VDA35728858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/03/2023 00:37:29
Código de Controle do Documento: e95da804-29eb-4cd5-a61b-749b451128ea

AUTORIZAÇÃO / CESSÃO DE USO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AGRAVADO	:	SEBASTIANA MOREIRA SANTOS ARAUJO
AGRAVADO	:	AMADEU BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO	:	MARIA VERACI DO VALE LIRA
AGRAVADO	:	EDIVALDO MENDES DOS REIS
AGRAVADO	:	MANOEL ARRUDA RAMALHO
AGRAVADO	:	IRENICE DE SOUZA PEREIRA
AGRAVADO	:	MARIA ZELIA DIAS DA SILVA
AGRAVADO	:	PRISCILA PEREIRA DE JESUS
AGRAVADO	:	MARIA ANUNCIADA FERNANDES
AGRAVADO	:	MANOEL RAIMUNDO DE ARAUJO
AGRAVADO	:	JOSE CLEMENTE DOS SANTOS
AGRAVADO	:	DAIANA PEREIRA DE JESUS
AGRAVADO	:	CARLOS ALEXANDRE BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	BEATRIZ LUIZ GONCALVES
AGRAVADO	:	EDIMILSON VIEIRA FERREIRA
AGRAVADO	:	VILACIDES BARBOZA MUNIZ
ADVOGADOS	:	FÁBIO DE SOUZA BARBOZA - PE037473
		FERNANDA SIQUEIRA LÉDO - PE037673

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 21 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35728858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/03/2023 00:37:29
Código de Controle do Documento: e95da804-29eb-4cd5-a61b-749b451128ea